



PARECER JURÍDICO N.º 69/2023 – SEMED/AJUR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADITIVO DE CONTRATO. AUMENTO DE QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. APROVAÇÃO DA MINUTA.

Ref. Contrato n.º 129/2023 – 1º Termo Aditivo.

I- RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, por intermédio da Comissão de Licitação, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade do texto da minuta do Termo Aditivo referente ao aumento quantitativo do Contrato Administrativo n.º 129/2023 – SEMED do Pregão Eletrônico n.º 061/2022, firmado entre a Prefeitura de Belterra por meio da Secretaria de Educação e a empresa **BRANCO & CORREA**, inscrita no CNPJ n.º 03.751.669/0001-03, que tem como objeto: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, QUE IRÃO COMPOR A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR 2023, REFERENTE AOS PROGRAMAS: PAE, PNAP, PNAI, AEE E EJA COM FORNECIMENTO, CONTINUO E FRACIONADO, CONFORME DEMANDA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO E ORGÃO PARTICIPANTE SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DO MEIO AMBIENTE E TURISMO – SEMAT.

Pelas informações trazidas nos autos há necessidade de um termo aditivo de aumento de quantitativo de 25% do contrato, a fim de se manter a continuidade ao fornecimento dos itens.

O processo foi instruído com a solicitação através do memo. n.º 15/2023, a Secretaria apresentou justificativa, demonstrando a necessidade de realizar o aditivo contratual, juntou, aos autos, a reserva orçamentária e minuta de termo aditivo, a ser alvo de análise por esta Consultoria Jurídica.

É o relatório, passo a opinar.

II- ANÁLISE JURÍDICA



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
Assessoria Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o aumento de quantitativo a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços, considerando a justificativa apresentada (fls. 25/26).

A Lei nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, “b”, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, “b” da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes se encontra em consonância com a Lei das Licitações, que prevê a possibilidade solicitada. Estando presente nos autos, justificadamente o motivo bem como o imperativo interesse público, sendo assim o aditamento contratual resta possível juridicamente desde que obedecidos os limites quantitativos constantes em lei mantendo as condições do contrato original.

Verifica-se que a lei fixou limite máximo de 25% do valor global do contrato como teto para efetivação do aditamento contratual seja pra acréscimo ou redução.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Dessume-se da legislação acima reproduzida, especialmente do §1º, do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada ou reduzida, desde que o acréscimo ou a supressão, em valor, não ultrapasse, 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato, de acordo com o estabelece o diploma supramencionado para serviços, cabendo ao próprio ordenador,



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
Assessoria Jurídica

quando da assinatura do termo aditivo, verificar o percentual acrescido que efetivamente vá constar no contrato.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de quantitativo, observa-se que este atendeu às exigências legais, devendo apresentar a minuta do aditivo seus elementos essenciais, bem como acompanhado das respectivas justificativas, sob as quais, não cabe qualquer juízo de valor por parte desta Procuradoria.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, bem como observados os documentos reguladores fiscais da empresa, esta Assessoria Jurídica OPINA pela possibilidade de realização do aditivo requerido.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belterra/PA 18 de dezembro de 2023.

Rayane Luzia Feijão Picanço
Assessora Jurídica
OAB/PA 27.757